



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/CRA/MS

Assunto: **Recurso de multa de acordo com o Decreto 9.199/17, art. 309, §8º**

Destino: **DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL - DPF/CRA/MS**

Processo: **08336.000295/2023-39**

Interessado: **RONY JOSE MARTINEZ**

1. Trata-se de recurso administrativo em favor do Auto de Infração e Notificação N. 604 (27363875), lavrado no dia 09 de janeiro de 2023, por exceder o prazo de estada legal em **1789** dias.

2. O peticionante apresentou recurso em segunda instância por meio eletrônico no dia 09 de março de 2023, logo, o recurso é **tempestivo**. Foram apresentados os documentos 27718743.

3. Em consulta ao STIWEB (Sistema de Tráfego Internacional), verifica-se, conforme a certidão de movimentos migratórios, que a autuado possui apenas uma entrada no dia 15/07/2016, nos posto de migração terrestre de Pacaraima. Na ocasião entrada, obteve prazo de estada concedido de 15 dias na classificação de turista.

4. A Lei 13.445/2017 em seu artigo 109, inciso II, diz que:

*"Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória: Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado"*

Por esta razão o requerente foi autuado e notificado a apresentar sua defesa

5. Em seu recurso, o requerente alega que não esteve em território nacional no período indicado pela sua certidão de movimentos migratórios, expondo que em agosto de 2016 já estava fora do país. Como forma de comprovação de sua defesa, anexou vários documentos que presumem que esteve em outros países. Dentre esses documentos, apresentou certificado de trabalho, decreto de divórcio, tarjeta migratória de entrada em outros países, procuração devidamente assinada, bilhete de viagem.

6. Além dos documentos citados, o requerente solicita que seja considerada sua condição econômica de baixa renda e afirma que, por falta de instrução e conhecimento, não procurou o posto migratório para saída do país.

7. Diante dos fatos narrados e análise da defesa apresentada, parece pertinente acatar que os documentos comprobatórios legitimam que o requerente não presumiriam estar em território brasileiro para estar na posse destes documentos. Por esta razão, **decido pela anulação da multa aplicada pelo motivo elencado no item 4 no valor de R\$ 8.945,00 (oito mil novecentos e quarenta e cinco reais) e aplicação da sanção prevista na Lei 13.445/2017 em seu artigo 109, inciso VII (furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional) no valor de R\$ 100,00**

**PEDRO VINÍCIUS DURÃES MOURA**  
Agente de Polícia Federal  
UMIG/NPA/DPF/CRA/MS



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO VINICIUS DURAES MOURA, Agente de Polícia Federal**, em 15/03/2023, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **27871841** e o código CRC **E826ACAF**.

---

Referência: Processo nº 08336.000295/2023-39

SEI nº 27871841